



OPINIÃO

● JOSÉ MIGUEL JÚDICE*

Nomeação de árbitros pelos tribunais: sugestões práticas

A prevista entrada em vigor da nova Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) vai exigir um aumento acentuado da cooperação dos tribunais judiciais com os tribunais arbitrais. Quero apenas abordar uma das mais relevantes áreas de cooperação, a escolha pelo Tribunal da Relação competente, de um, vários ou até todos os árbitros que irão decidir litígios quando as partes, submetendo-os a arbitragem, não optaram por determinar uma instituição nacional ou internacional para os administrar, como aliás a experiência de outros países demonstra ser a melhor hipótese.

Nas arbitragens “ad hoc”, se uma das partes não indicar um árbitro ou se os árbitros não chegarem tempestivamente a acordo para nomeação do árbitro presidente, compete ao Presidente do Tribunal da Relação (ou do Tribunal Central Administrativo) a nomeação. Com a nova LAV, em certas situações, se de um dos lados estiver mais do que um demandado e se entre eles não existir a coesão que permita a escolha conjunta de um árbitro, o Presidente do Tribunal da Relação terá de nomear todos os árbitros.

A escolha dos árbitros é o momento chave da arbitragem. As arbitragens valem sobretudo o que valerem os árbitros. Na nova LAV a regra passará a ser a inexistência de recurso, como acontece por todo o Mundo, mesmo para as chamadas arbitragens nacionais. Em Portugal as arbitragens “ad hoc” são ainda claramente maioritárias. Por isso, vai tornar-se ainda mais importante o papel dos presidentes dos tribunais da Relação/TCA nesta matéria.

Problemas...

Infelizmente até aqui o sistema tem funcionado particularmente mal, por um número de razões que vou tentar sumariar:

- a) Total falta de transparência quanto às opções na indicação de árbitros;
- b) Quase total falta de diálogo com os advogados das partes antes das nomeações;
- c) Total falta de escrutínio da existência de situações que possam colocar em crise a independência, imparcialidade e neutra-

lidade dos árbitros nomeados;

d) Existência de listas de potenciais árbitros, criadas por presidentes da Relação, sem que se possa descortinar qual o critério que lhes esteve subjacente;

e) Total inexistência de casos de nomeação de árbitros neutros (ou seja oriundos de países que não sejam os da sede das partes ou de quem as controla) quando o litígio é internacional.

Esta realidade é compreensível. Por enquanto, creio que não são muito abundantes os casos em que é solicitada a nomeação de árbitros ao sistema judicial, as autoridades de nomeação têm outras inúmeras prioridades, a formação em arbitragem dos magistrados portugueses é praticamente inexistente.

Mas nem tudo o que é compreensível passa por isso a ser aceitável; e, além disso, com a passagem do tempo é cada vez menos compreensível que não se melhorarem os procedimentos.

... e soluções

Também de forma resumida, aqui deixo algumas sugestões que, em minha opinião, podem ser úteis:

a) A entidade de nomeação deve pedir sempre às partes que lhe sugiram nomes (por exemplo 5 pela Demandante e 5 pela(s) Demandada(s), consoante o caso) que devem ser ponderados por quem tem a competência legal para decidir;

b) Tal indicação deve ser acompanhada por “curricula vitae” dos indicados e por curta justificação das opções;

c) Tendencialmente estas indicações devem delimitar o universo pessoal em que a decisão se deve centrar;

d) Se não for possível ou aconselhável – e a entidade de nomeação tem para isso poderes discricionários – escolher de entre os nomes que lhe sejam indicados, e como acontece em regra nas arbitragens Uncitral (uma espécie de arbitragens “ad hoc” internacionais), deve ser submetidas às partes pela entidade de nomeação uma lista de 5 nomes de entre os quais terão de se colocar de acordo.

A escolha dos árbitros é o momento chave da arbitragem.

As arbitragens valem sobretudo o que valerem os árbitros.

A formação em arbitragem dos magistrados portugueses é praticamente inexistente.

e) Em alternativa, a entidade de nomeação pode usar uma lista de uma credenciada instituição gestora de arbitragens (no Sul o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – CCIP – e no Norte o Centro de Arbitragem da Associação Comercial do Porto) para pedir às Partes que da lista escolham 5 nomes cada uma, sendo o ou os nomeados oriundos de tal universo de escolha.

f) Como solução menos adequada – sobretudo porque a in experiência em matéria de arbitragens que caracteriza as entidades de nomeação não o aconselha – será possível que exista uma lista de potenciais árbitros, publicamente acessível, cuja selecção deve ser feita com critérios rigorosos e transparentes, devendo a entidade nomeante nunca escolher da “sua” lista sem que previamente as partes possam opinar sobre a matéria.

*Árbitro e advogado, membro da lista de árbitros ICSID, da Corte Internacional de Arbitragem da ICC (Paris) e vice-presidente do Centro de Arbitragem da CCIP em Lisboa.